



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATÁPOLIS

MINAS GERAIS

Pratápolis/MG, 21 de janeiro de 2026

**OFÍCIO:** 07/2026

**ASSUNTO:** Encaminha projeto de Lei Ordinária.

Excelentíssimo Senhor,

Em atenciosa vista, servimo-nos do presente para encaminhar a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) pelos serviços notariais e de registro no Município de Pratápolis, na forma que especifica, e dá outras providências.”**

Contando com a compreensão de Vossas Excelências, aguardamos a aprovação do referido Projeto de Lei, **solicitamos a apreciação do referido projeto e sua aprovação.**

Na oportunidade, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

**EVERILSON CLEBER LEITE**

Prefeito do Município de Pratápolis/MG

Exmo. Sr.  
Deusmar de Oliveira Maia  
Presidente da Câmara  
Pratápolis/MG.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATÁPOLIS

MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA \_\_\_/2026

*Dispõe sobre a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) pelos serviços notariais e de registro no Município de Pratápolis, na forma que especifica, e dá outras providências.*

O Prefeito de Pratápolis, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79, IV da Lei Orgânica do Município, resolve propor a seguinte Lei:

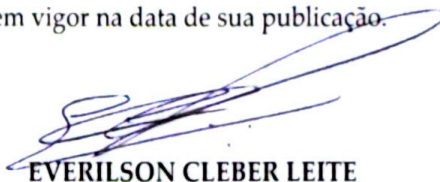
**Art. 1º** - Fica facultado aos delegatários dos serviços notariais e de registro estabelecidos no Município de Pratápolis a emissão de uma única Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) por mês, consolidando o valor total dos emolumentos recebidos no período.

**Art. 2º** - A emissão da nota fiscal consolidada, nos termos do Art. 1º, fica condicionada à manutenção de registro pormenorizado de cada ato praticado, que deverá ser informado em campo específico da NFS-e ou em sistema eletrônico próprio, contendo, as informações mínimas de individualização.

**Art. 3º** - O procedimento especial previsto nesta Lei constitui uma obrigação acessória e não desobriga o contribuinte do cumprimento das demais obrigações tributárias, principais e acessórias, previstas na legislação municipal.

**Art. 4º** - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para detalhar os requisitos técnicos e operacionais necessários ao seu cumprimento.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



EVERILSON CLEBER LEITE

Prefeito do Município de Pratápolis/MG



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATÁPOLIS

## MINAS GERAIS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026.

Pratápolis/MG, 21 de janeiro de 2026

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Nobres Vereadores,**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo adequar a legislação tributária municipal às particularidades da atividade notarial e de registro, especialmente diante das futuras alterações promovidas pela Reforma Tributária (Emenda Constitucional nº 132/2023), que instituirá a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

A regra geral prevista para o novo sistema tributário aponta para a necessidade de emissão de um documento fiscal para cada operação. Contudo, a **Nota Técnica Conjunta emitida pelos Cartórios do Brasil**, por diversas entidades representativas do setor notarial e de registro, e que acompanha este projeto, reconhece a complexidade e o grande volume de atos praticados diariamente pelos cartórios, recomendando um tratamento diferenciado.

A referida Nota Técnica destaca que "**Em diversos Estados e Municípios, há atos normativos que dispensam a emissão de nota fiscal para cada ato individual ou que autorizam, expressamente, a emissão de uma única nota fiscal mensal em substituição à emissão individualizada.**" A presente proposta, portanto, alinha o Município de Pratápolis a uma prática já consolidada e tida como razoável em outras localidades do país.

Do ponto de vista jurídico, a competência do Município para legislar sobre a matéria é inequívoca. O art. 30, I, da Constituição Federal, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A instituição de obrigações acessórias, como a forma de emissão de documentos fiscais, insere-se nessa competência, conforme autoriza o **art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional**.

A jurisprudência pátria corrobora essa tese, entendendo ser legítima a atuação municipal na criação de mecanismos que visem otimizar a fiscalização tributária, desde que respeitados os limites constitucionais. Nesse sentido, destaca-se o entendimento do **Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJ-MT – APELAÇÃO CÍVEL 10193300820228110003)**, que considerou legítima a imposição de obrigação acessória a cartórios para fins de fiscalização, sem que isso represente invasão de competência da União.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATÁPOLIS

MINAS GERAIS

---

Este Projeto de Lei, ao mesmo tempo em que simplifica a rotina dos serviços notariais e de registro, em conformidade com os princípios da **eficiência** e da **razoabilidade**, não acarreta qualquer prejuízo à arrecadação ou à fiscalização tributária. A exigência de que todos os atos praticados sejam devidamente detalhados na nota fiscal consolidada ou em sistema próprio garante ao Fisco Municipal o pleno acesso às informações necessárias para o controle da atividade econômica.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura, que representa um avanço na modernização e na adequação da nossa legislação tributária.

Atenciosamente,

**EVERILSON CLEBER LEITE**  
Prefeito do Município de Pratápolis/MG